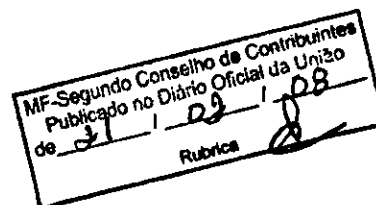




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35451.000378/2006-83
Recurso n° 141.671 Voluntário
Matéria Auto-de-Infração
Acórdão n° 205-00.154
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente Construtora Augusto Vieira Ltda
Recorrida DRP - Aracaju/SE

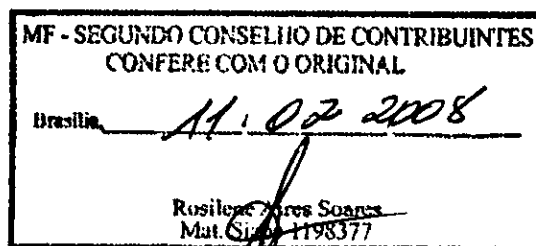


Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 10/03/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO -
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - Fatos geradores de
contribuições previdenciárias devem ser lançados em
conta específica para esta finalidade, por obra de
construção civil e contratante de serviços.
Caracterização da infração prevista no artigo 32, II,
da Lei n.º 8.212/1991 c/c artigo 225, II e § 13, II, do
RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

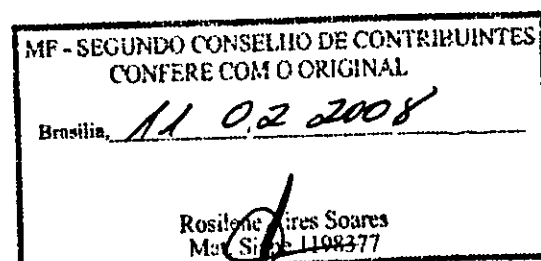
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de constituído em razão do descumprimento da obrigação acessória de escriturarem contabilmente em contas próprias os salários de contribuição. No presente caso, o recorrente, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração às fls. 22 deixou de lançar os fatos geradores de contribuições previdenciárias separadamente por contratante ou obra de construção civil.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação; no entanto, a decisão lhe foi desfavorável.

Ainda irredignada, a recorrente interpôs recurso, alegando em síntese que:

a) Afirma que o agente autuante deixou de considerar vários aspectos materiais e jurídicos que resultaram em graves sanções para a recorrente por desconhecimento de seus processos.

b) Diz que na página 01 do Relatório Fiscal da Infração, consta que ela está capitulada no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, o qual transcreve.

c) Alega, ainda, a recorrente que cumpriu e cumpre o dispositivo, pois o artigo 32 usa as expressões *todas, montantes, totais* (grifo no original), segunda a recorrente essas palavras não estão na lei ao acaso. Entende a recorrente que o dispositivo não exige detalhamento, uma vez que as palavras *todas, montantes e totais* demonstram valores englobados. Afirma a recorrente que lançou todos as contribuições, montante descontados, contribuições da recorrente e totais recolhidos o não lançamento seria infração. Alega a recorrente que no próprio relatório fiscal o agente informa que a recorrente "fazia os lançamentos dos fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma global. No sentir da recorrente o cerne da questão é estabelecer o nível de detalhamento que o INSS daria por cumprida a exigência, o que a torna interpretativa e não fática. Para a recorrente o agente fiscal não indicou qual discriminação não foi atendida. Diz, ainda, o sujeito passivo que a Contabilidade como ciência, não se limita a livros fiscais, mas utiliza-se de um conjunto de elementos e documentos, que dão base a seus registros e que uma fiscalização jamais poderia ser feita apenas como base nos livros fiscais, sendo um proceder sábio o uso dos demais elementos, sendo isso que fez o agente fiscal ao realizar sua auditoria pela critério da aferição indireta. .

d) Para a recorrente ocorre cerceamento de defesa, pois estão faltando pressupostos de fato, violando o artigo 2º, incisos, VII e VIII da Lei 9.784/99, os quais transcreve.

É o Relatório.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 11 02 2008 |
| Rogério Aires Soares MF/Siape 1198377 |

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Ressalta-se que os fatos constatados nos lançamentos contábeis não foram alcançados pela decadência:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

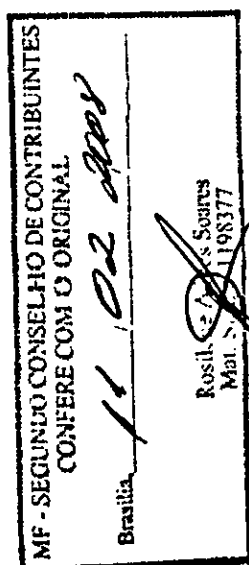
1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;



II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

A obrigação de lançar mensalmente em sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias está prevista no inciso II do art. 32 da Lei 8.212/91, abaixo colacionado:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Ao regulamentar o disposto no texto legal, o art. 225, inciso II e parágrafo 13, inciso II do Decreto 3.048/99, assim dispõe:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

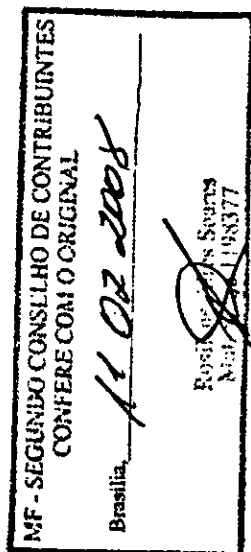
(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

(...)

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Como se constata, o regulamento cuidou de explicitar a expressão "títulos próprios" da escrituração contábil. Assim, determina que os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser lançados de forma discriminada para possibilitar a sua identificação



clara e precisa. As rubricas integrantes do salário-de-contribuição devem ser lançadas por obra de construção civil e por tomador de serviço, a fim de possibilitar o órgão fiscalizador de cumprir o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

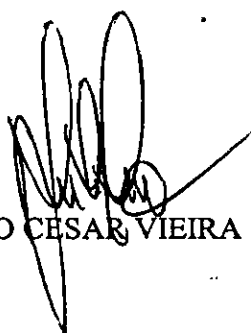
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como se constata, trata-se de obrigação instrumental importante para a fiscalização. No caso, as remunerações pagas a segurados foram lançadas de forma agrupada. O recorrente, ao longo de suas peças recursais, não logrou demonstrar o contrário, atendo-se a vícios de legalidades que não ocorreram.

Por todo o exposto,

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

